

KLEBER PINTO GÓES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA A SOCIEDADE ANÔNIMA DO
FUTEBOL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

KLEBER PINTO GÓES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2022

KLEBER PINTO GÓES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA A SOCIEDADE ANÔNIMA DO
FUTEBOL**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado a chegar até aqui. Agradeço a minha família: a minha pequena filha Helena, sendo ela a razão e propósito de tudo, bem como agradeço a minha mãe Maria do Carmo, meu pai Nivaldo, a Gisely e a minha irmã Nathália, por toda a dedicação, paciência e sacrifício no caminho da graduação.

Agradeço ao meu avô Raimundo Pinto e ao meu tio Carlos Souza Pinto que me deixaram tantos ensinamentos, saudades, motivações e inspirações.

Agradeço aos meus chefes e colegas de trabalho do escritório de advocacia Almeida, Postigo & Silva, por tanto me ensinar e apoiar nesta etapa da vida acadêmica.

Agradeço aos meus amigos Elias, Pará, Bruno, Eduardo, Vitor, Caio e Marcelo que compartilharam das dificuldades e felicidades do curso de Direito, bem como agradeço a minha amiga Lorena que, durante esta difícil etapa de conclusão de curso, compartilhou das dificuldades pessoais e emocionais, tendo tanto se dedicado a me ajudar e apoiar.

Ao professor Dr. Eumar Júnior, eu agradeço a orientação incansável e a confiança que tornaram possível a realização do meu sonho, bem como agradeço a todos os professores da Universidade Evangélica de Goiás, que com muita paciência e dedicação, ensinaram-me não somente o conteúdo programado, mas também o sentido da amizade e do respeito.

Por fim, agradeço ao Clube de Regatas do Flamengo, o qual é minha grande paixão e inspiração para o tema deste trabalho de conclusão de curso. Com o Flamengo, desde pequeno, aprendi que a vida é como um jogo de futebol e que nunca importará as minhas condições, os adversários, as dificuldades ou o tempo, **NADA É IMPOSSÍVEL** para quem tem a vontade de “vencer, vencer, vencer”, pois acreditamos e jogamos juntos até o fim buscando sempre um gol aos 43 minutos do segundo tempo.

Tenho o costume de dizer que o Flamengo me deu um pai, uma casa, educação, uma filha e, agora, eu também posso dizer que o Flamengo realizou o meu sonho da graduação.

RESUMO

O presente trabalho aborda instituição da Sociedade Anônima de Futebol – SAF no ordenamento jurídico brasileiro, a qual institui um caráter empresarial para os clubes que adotarem este novo modelo societário e possibilita a abertura de pedidos de recuperação judicial e/ou extrajudicial, sendo pautado no êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram utilizadas inúmeras doutrinas e artigos científicos, formando assim uma construção concreta e fundamentada quanto a instituição da sociedade anônima de futebol – SAF e a compreensão do instituto da Recuperação Judicial no ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma análise da normativa trazida pela Lei 11.101/2005 em sua definição, conceito, formas, princípios e processamento. São descritos parâmetros essenciais das sociedades anônimas, assim como os procedimentos adotados no processo de recuperação judicial. Com isso, e a partir de todos os tópicos analisados é explicitamente comprovada a legitimidade a Sociedade Anônima de Futebol – SAF para pleitear o benefício da recuperação judicial e/ou extrajudicial.

Palavras-chave: Sociedade Anônima. Futebol. Recuperação de Judicial de Empresas. Economia.

SUMÁRIO

Sumário

INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO I – SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL – S.A.F NO CAMPO BRASILEIRO	4
1.1 Origem da S.A.F no Brasil	4
1.2 Regulação/regulamentação da S.A.F no Brasil.....	6
1.3 Definição e conceito de S.A.F.....	8
1.4 Objeto social e formas de constituição da S.A.F.....	9
1.5 Caracteres empresariais da S.A.F	11
CAPÍTULO II – RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL	14
2.1 Definição, conceitos e suas formas	14
2.2 Recuperação - preservação da empresa	18
2.3 Processamento - especial.....	21
CAPÍTULO III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA A SAF NO BRASIL.....	25
3.1 Das modalidades das quitações das obrigações da SAF	25
3.2 O instituto do regime centralizado de execuções	27
3.3 Do instituto da recuperação judicial ordinária aplicada à SAF.....	31
3.4 Do instituto da recuperação judicial extrajudicial aplicada à SAF.....	39
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão do Curso evidencia o avanço jurídico da instituição das Sociedades Anônimas de Futebol - SAF, sobretudo, por esta nova figura societária ter como grande objetivo a reestruturação social, econômica e financeira dos clubes de futebol, os quais foram duramente atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19, para tanto, o presente trabalho é fundado no método interpretativo legislativo e compilado bibliográfico.

A Sociedade Anônima de Futebol – SAF será abordada como uma estrutura societária empresarial específica para as atividades de futebol, a qual tem os seus deveres e responsabilidades para o desenvolvimento do exercício de sua função estipulados em legislação própria. Ainda, serão abordados os efeitos gerados pela adoção de caráter empresarial aos clubes de futebol, em especial, pela legitimidade para requerer os benefícios da recuperação judicial e/ou extrajudicial, submetendo-se a normativa especial que regula o referido instituto.

Será abordado de forma descritiva as responsabilizações da Sociedade Anônima de Futebol – SAF e o desenvolver da recuperação judicial no Brasil, sob a ótica do Direito Empresarial aplicado de forma atual no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa corrente, o escrito científico é proposto para demonstrar que, por meio positivado, há a possibilidade para que os clubes de futebol que migrarem para esta nova forma societária venham a se socorrer ao instituto da recuperação judicial e/ou extrajudicial, abordando as características, os critérios atribuídos à regulamentação, o processamento e a conjuntura legal aplicada a recuperação judicial.

Desta forma, a presente investigação é importante em razão da forma

expressiva da viabilização uma gestão mais profissional, responsável e eficiente dos clubes de futebol, possibilitando a reestruturação das finanças dos clubes de futebol que vierem a migrar para a forma societária de Sociedade Anônima de Futebol – SAF.

A pesquisa tem um contexto empresarial, pois a atividade do futebol gera expressivos impactos sociais, políticos e econômicos ao país, visto que este esporte se configura é um fenômeno social de massa que gera renda e empregos nos mais diversos seguimentos, devendo o ordenamento jurídico zelar pela preservação desta atividade econômica.

Conforme relatado em linhas pretéritas, o emprego de um estudo voltado exclusivamente às sociedades anônimas de futebol – SAF e de forma tão precisa a processo de recuperação judicial destas novas figuras societárias, traz um esclarecimento de um tema tão debatido na atualidade.

CAPÍTULO I – SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL – S.A.F NO CAMPO BRASILEIRO

O presente capítulo busca um estudo da origem da Lei nº 14.193 de 2021, a qual instituiu a Sociedade Anônima do Futebol – S.A.F. no ordenamento jurídico brasileiro, legalizando a transformação dos clubes de futebol em uma nova modalidade empresarial, possibilitando a abertura de pedidos de recuperação judicial, questionando as possíveis consequências jurídicas e sociais da referida Lei.

1.1 Origem da S.A.F no Brasil

No Brasil, o futebol é uma ferramenta política, sociológica, antropológica e econômica. Desta maneira, o superendividamento dos clubes de futebol é uma matéria de interesse público, a qual motiva o legislador a buscar soluções eficientes para este problema nacional.

João Marcos Guimarães Siqueira (2021, online), escreve que à medida em que o futebol foi se desenvolvendo, ao mesmo tempo foi se mercantilizando, exurgindo a indústria do desporto, tornando-se uma atividade econômica de grande relevo. Entretanto, a gestão dos clubes não acompanhou esta evolução, pois ainda permanece uma forte presença do amadorismo nas administrações de inúmeras agremiações.

Ricardo Kertzman (2021, online) afirma que, no futebol, dos 20 maiores clubes brasileiros, mais da metade está virtualmente quebrado. E muito disso se deve à repetição, ano após ano, de um modelo de gestão amador, movido por paixões clubísticas e extrema irresponsabilidade.

Desta maneira, entra em campo o Projeto de Lei nº 5.516 de 2019 de autoria do senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), a qual propõe a criação da Sociedade Anônima de Futebol – S.A.F, objetivando a implementar na gestão do Futebol brasileiro maior governança, transparência e responsabilidade. A justificativa da criação da S.A.F., atribuída pelo senador, foi de que seria necessário:

Oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol (SENADO FEDERAL, 2019, *online*)

O intérprete originário da norma, o Deputado Fred Costa (PATRIOTA/MG), relator do PL nº 5.516 de 2019, ao fundamentar seu voto, definiu a S.A.F como um formato de sociedade anônima adaptado às peculiaridades do setor esportivo em que inseridas, as quais serão regidas subsidiariamente pela Lei n. 6.404, de 1976. Tendo a S.A.F um Regime Centralizado de Execuções, como modo alternativo para pagamento de obrigações pelo clube, regulamenta o financiamento privado das SAF via emissão das debênture-fut, regime transitório (ReFut) e institui o regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

Ainda, o senador Fred Costa (2021, *online*), continuou seu voto alegando que, do ponto de vista societário, a vantagem de adoção do modelo estatutário de sociedade anônima está na larga experiência do mercado brasileiro com esse tipo de sociedade empresária. De fato, a Lei n. 6.404, de 1976, constitui um sistema bem delineado de deveres e direitos dos administradores, órgãos societários, acionistas e credores da sociedade, do qual a SAF passará a se valer.

Rafael Marchetti Marcondes (2021, *online*), explica que o Presidente da República Jair Bolsonaro, simplesmente vetou tanto o regime transitório (ReFut) quanto o regime permanente diferenciado (TEF), previstos na proposição originária. Desta maneira, para o autor, um clube que optasse por se transformar em SAF – diante dos vetos presidenciais – seria tributado como qualquer outra empresa brasileira. Sua vantagem, em relação aos clubes associativos, seria, apenas a

possibilidade de captação de recursos via debêntures-fut (títulos de dívida) ou a abertura do seu capital na Bolsa de Valores (IPO), além de poder discutir suas dívidas cíveis e trabalhistas de forma centralizada e se socorrer da recuperação judicial.

Desta maneira, em 6 de agosto de 2021, o projeto de Lei 5.516 de 2019, após sanção presidencial, com vetos recebeu o status de Lei Ordinária nº 14.193 de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, bem como meios de financiamento da atividade futebolística e tratamento dos passivos.

Após abordar a história da S.A.F no Brasil, o próximo tópico irá transcorrer sobre a sua regulação e regulamentação.

1.2 Regulação/regulamentação da S.A.F no Brasil

No Estado brasileiro, a Sociedade Anônima de Futebol - S.A.F. é regulamentada pela Lei ordinária nº 14.193 de 2021, surgindo como uma alternativa para solucionar a desorganizada gestão do futebol brasileiro, em que cada ano que passa, mais aumenta o endividamento dos clubes.

Luiz Fernando Maia (2021, online), explica que a Lei nº 14.193 de 2021 criou a Sociedade Anônima de Futebol – SAF, a qual não se confunde com a Sociedade Anônima de que trata a Lei nº. 6.404 de 1976, a qual é aplicável subsidiariamente, sendo efetivamente um novo tipo societário, que pode ser de capital fechado ou aberto, face a aplicação subsidiária da lei das S/A.

Lya Doria Maeda (2021, online), define que embora a SAF possua regência subsidiária da Lei 6.404 de 1976 - Lei das S.A., é possível arguir que se trata de um novo tipo societário, em especial pelas diversas especificações trazidas pela Lei nº 14.193 de 2021 sobre sua estrutura societária e de governança, quóruns específicos de deliberação de determinados tópicos, limitação de responsabilidade, entre tantos outros elencados acima. Assim, é provável que diversas modificações

legais alterem ou regulamentem suas previsões ao longo dos anos, considerando os desafios jurídicos que esse novo tipo societário poderá enfrentar na prática.

Desta maneira, é incontroverso que só é possível abordar a regulação/regulamentação da S.A.F, se antes definir/conceituar o que é sociedade anônima e versar sobre a Lei 6.404 de 1976.

O doutrinador, Amador Paes de Almeida (2010, p. 205) conceitua sociedade anônima como “a pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, com capital dividido em ações, sob uma denominação, limitando-se a responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

As Sociedades Anônimas ou companhias, terão seu capital social dividido em ações, os proprietários são denominados sócios acionistas, e sua responsabilidade será limitada ao preço de suas ações subscritas ou adquiridas, conforme afirma o doutrinador Gladston Mamede (2021, *online*)

Na sociedade anônima, também chamada de companhia, o capital social divide-se em ações; seus titulares são chamados de sócios acionistas ou, simplesmente, de acionistas. Ao subscrever ações de uma companhia, quando de sua criação, o sócio assume a obrigação de pagar o preço de emissão: seu investimento no capital social da pessoa jurídica; a mesma obrigação tem aquele que, eventualmente, venha a adquirir de terceiros, ações cujo preço de emissão ainda não foi totalmente pago. No entanto, a responsabilidade patrimonial do acionista limita-se àquele valor; uma vez integralizado o capital social correspondente às suas ações, o sócio não responderá (subsidiária ou solidariamente) pelas obrigações da sociedade.

Para o Marcelo Barbosa Sacramone (2021, *online*), a sociedade anônima é regulada pela Lei n. 6.404 de 1976. Caracteriza-se como forma de sociedade, dotada de personalidade jurídica, de natureza necessariamente empresária e cujo capital social está dividido em ações, de livre negociação por seus titulares, os quais respondem apenas pelo preço de emissão das ações por eles subscritas.

Para Emerson Santiago (2021, *online*), a companhia ou sociedade anônima - S.A, pode ter duas classificações: aberta ou fechada. Sendo a S.A de

capital aberto aquela em que os valores mobiliários (ações, debêntures, partes beneficiárias etc.), devem ser registrados perante a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), sendo admitida a sua negociação na bolsa de valores ou mercado de balcão, enquanto a fechada não emite valores mobiliários negociáveis nesses mercados.

Para melhor entendimento da Sociedade Anônima do Futebol, além da origem e da regulação/regulamentação dessa nova companhia, o próximo tópico tratará sobre as definição e conceitos da SAF.

1.3 Definição e conceito de S.A.F.

A primeira definição de a Sociedade Anônima de Futebol – S.A.F, está positivada no artigo 1º da Lei nº 14.193 de 2021, o qual a define a como:

Sociedade Anônima do Futebol é a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (BRASIL, 2021 *online*).

Para Guilherme Augusto Ribeiro Aranha Ataíde (2020), a SAF (Sociedade Anônima Futebolística) é um modelo empresarial próprio e distinto de sociedade, faz ligação com direito empresarial na Lei 6.404 de 1976, relativa às sociedades anônimas, que o legislador buscou inspiração, além de servir como fonte subsidiária.

Nathan De Souza Estevam (2021, online), apresenta uma visão mais simplista da S.A.F, atribuído a simples diferença desta para uma sociedade anônima comum, o fato de que a S.A.F. propõe a criação de títulos de dívida e a sua emissão no mercado financeiro para captar investimentos com juros mais baixos.

Desta maneira, é possível conceituar a S.A.F sendo um novo modelo empresarial instituído por Lei própria, com matéria voltada para estruturação administrativa e jurídica, até aqui, exclusiva de clubes de futebol, com o objetivo de implementar uma governança corporativa robusta, que possibilite a gestão

profissional da entidade e outras prerrogativas que o atual modelo associativo não alcança.

1.4 Objeto social e formas de constituição da S.A.F.

O doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2021, online), ensina que o objeto social deve ser definido de modo preciso e completo. O objeto social é a especificação estatutária da empresa. Ele define a atividade econômica, de fim lucrativo, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, a qual deve ser desenvolvida pela companhia.

O doutrinador Sergio Campinho (2020, online), define que a atividade principal irá exprimir o objeto essencial da sociedade considerada. Nada impede sejam eleitas pelos sócios, no estatuto social, diversas atividades principais que constituirão o seu escopo imediato. Havendo, por exemplo, a fixação do escopo social em “comércio e indústria de derivados de soja”, bem como a sua “embalagem”, essa última atividade descrita seria secundária, subordinada ou conexas, só se justificando em função da principal.

A definição do objeto social das S.A.F, está entabulado de forma taxativa no artigo 1º, § 2º da Lei 14.193 de 2021, sendo todas as compreensões vinculadas as atividades do futebol, *in verbis*:

O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades: I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino; II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos; III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu; IV - A exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; V - A exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos; VI - Quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais; VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos

incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.(BRASIL, 2021 online).

No que tange as formas de constituição da S.A.F, estão definidas no art. 2º e 3º da Lei 14.193 de 2021, sendo possível concluir que só há 4 (quatro) cenários possíveis de constituição, quais sejam: (I) transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF; (II) cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência à SAF; (III) iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento e (IV) o clube integralizar a sua parcela ao capital da SAF mediante a transferência de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica - relacionados, em qualquer situação, à atividade futebolística.

Marco Loureiro (2021, online), ensina que, na transformação, como o próprio nome já diz, o “clube”, seja ele associação ou sociedade empresária, se transforma em SAF. Na prática, o CNPJ permanece o mesmo, preservando na mesma organização todos os ativos, passivos, direitos e deveres, contudo, sob nova roupagem, novo tipo jurídico. Os até então associados/sócios passam a ser acionistas da SAF.

Rodrigo R. Monteiro de Castro (2021, online), ensina que, a cisão do clube com o departamento de futebol, o qual este deverá ser constituído sob a modalidade de sociedade anônima de futebol. A cisão ocorre com a transferência de parcelas do patrimônio do clube para a S.A.F. A Lei apenas se refere à cisão parcial, pois delimita a segregação somente ao patrimônio relacionado ao departamento de futebol, mantendo-se, pois, os demais elementos ao clube.

Marco Loureiro (2021, online), afirma que o inciso III o art. 2º, prevê uma terceira modalidade de constituição da S.A.F, podendo a S.A.F, ser constituída de forma originária, ou seja, pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. Trata-se de uma nova entidade, que passará a administrar e gerenciar o futebol, sem vínculo com clube.

Rodrigo R. Monteiro de Castro (2021, online), explica que o art. 3º da Lei 14.193 de 2021, prevê uma quarta modalidade, oferecendo a possibilidade da manutenção da propriedade ou do controle da SAF pelo clube, transferindo-lhe patrimônio para integralização do capital subscrito. Trata-se de operação conhecida como *drop down*, na qual o clube se torna acionista da SAF - e não os seus associados - e passará a ostentar, em seu balanço, as ações subscritas, que serão lançadas em contrapartida à baixa do patrimônio transferido à SAF.

Desta maneira, a via constitutiva prevista no art. 3º a única que preserva a efetiva participação do clube na SAF, viabilizando a utilização de muitos instrumentos de controle, veto e proteção de interesses difusos, como por exemplo dos torcedores, do próprio clube e de credores.

Após discorrer sobre o objeto social e as formas de constituição da S.A.F, o tópico seguinte irá explorar os caracteres empresariais deste modelo societário.

1.5 Caracteres empresariais da S.A.F

A S.A.F tem características empresariais próprias e bem definidas, regulamentadas na Lei 14.193 de 2021. A norma legislativa impõe novas regras de governança, através da obrigatoriedade da instituição de conselho de administração e conselho fiscal, bem como regramentos para a ocupação dos respectivos cargos administrativos.

Quanto a estrutura societária, Lya Doria Maeda (2021, online), afirma que, de acordo com o artigo 4º da Lei 14.193 de 2021, o acionista controlador de qualquer S.A.F., não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima de Futebol. Portanto, a lei admitiu como regra a existência de um conflito formal de interesse de tal acionista e, assim, criou proibições expressas a ele no exercício de seus direitos políticos em âmbito societário.

Quanto à estrutura da administração da companhia, Giovanna Dias e Rafael Rocha (2021, online), destacam que o texto legal traz inovações nas regras de governança, através da obrigatoriedade da instituição de conselho de

administração e conselho fiscal, bem como regramentos para a ocupação dos respectivos cargos administrativos.

Quanto a Financiamento da SAF e as debêntures-fut, Lya Doria Maeda (2021, online), afirma que, as SAF poderão emitir debêntures, denominadas "debêntures-fut", que possuem como características: 1) remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol; 2) prazo igual ou superior a dois anos; 3) vedação à recompra das debêntures-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários; 4) pagamento periódico de rendimentos; e 5) registro das debêntures-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

Bruno Fonseca Marcondes e Bruno Herzmann Cardoso (2021, online), informam que a SAF também deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol. No âmbito deste convênio, poderá investir em diversas questões, como: reforma ou construção de escola pública, alimentação de alunos durante os períodos de recreação futebolística, contratação de preparadores físicos, nutricionais e psicólogos, entre outros.

Quanto ao Regime Centralizado de Execuções, Bruno Fonseca Marcondes e Bruno Herzmann Cardoso (2021, online), descrevem que este regime consiste na concentração, em um único juízo, de todas as execuções e receitas/valores arrecadados pelo clube por meio da SAF, de modo a viabilizar a distribuição desses valores entre os credores de forma ordenada, conforme critério de preferência estipulado no artigo 17 da Lei: (i) idosos; (ii) pessoas com doenças graves; (iii) créditos de natureza salarial inferiores a sessenta salários mínimos; (iv) gestantes; (v) vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube.

Assim, o presente realizou um estudo da origem da Lei nº 14.193 de 2021, a qual instituiu a Sociedade Anônima do Futebol – S.A.F. no ordenamento jurídico brasileiro, a qual passou a positivar a transformação dos clubes de futebol em uma nova modalidade empresarial, trazendo grandes avanços jurídicos para a preservação econômica dos clubes e da prática do futebol.

CAPÍTULO II – RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

O presente capítulo traz uma compreensão do instituto da Recuperação Judicial no ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma análise da normativa trazida pela Lei 11.101 de 2005 em sua definição, conceito, formas, princípios e processamento.

2.1 Definição, conceitos e suas formas

O artigo 47 da Lei 11.101 de 2005 define recuperação judicial, prevendo o seu objetivo:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2022, *online*).

Marcelo Sacramone (2022, p. 125), dispõe que a recuperação judicial é:

Diante de uma crise econômico-financeira do empresário devedor, a Lei n. 11.101/2005 procurou criar instrumentos para que os diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial, sejam eles do devedor, dos credores, dos consumidores, da nação, pudessem se compor para obter a melhor solução comum a todos.

Apesar da pauta da lei e da posição de Sacramone, antes de ir a diante nesse item do Trabalho de Conclusão de Curso, é importante salientar que a Lei 11.101 de 2005 entrega três tipos funcionais da recuperação. São elas: recuperação judicial tradicional, especial e extrajudicial.

Para Tarcísio Teixeira (2021, p. 265) a Recuperação Judicial tradicional é aquela processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando à solução para a crise econômica ou financeira da empresa.

Reforça Gladstom Mamende (2021, p. 441) que a Recuperação Judicial “a intervenção do Judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência, se possível, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham”.

Em complemento, Edilson Eneidino Chagas (2021, p. 401), ora Juiz de Direito Titular de Escrivania de Falência e Recuperação na Capital Federal – Brasília, contempla:

A recuperação extrajudicial e a judicial funcionam como remédios preventivos, voltados a sanear as dívidas do empresário (individual ou coletivo), permitindo-lhe a continuação de sua atividade com fins lucrativos, de modo a preservar a empresa e o empresário.

Nessa corrente, tem-se que a recuperação judicial A Recuperação Judicial ingressou no universo normativo brasileiro com o propósito de viabilizar a reedificação financeira de uma empresa, uma vez que, continuidade, permanência e preservação envolvem interesses difusos.

A recuperação especial atende as microempresas e as empresas de pequeno porte. Antes de adentrar nelas, se faz necessário resgatar um breve conhecimento sobre os descritos enquadramentos dados aos empresários regulares.

A Lei Complementar 123 de 2006, Estatuto das Micro e Pequenas Empresas define esses arranjos, como figuras de enquadramento. Além destes, a Lei Complementar apresenta outro enquadramento. Para melhor compreensão, o Quadro 01 a seguir escreve os enquadramentos, a partir do que foi definido pelo legislador brasileiro.

Pequeno empresário (PE)	Até R\$ 36.000,00
Microempresa (ME)	De R\$ 36.000,00 até R\$ 360.000,00
Empresa de pequeno porte (EPP)	De R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00
Empresa de grande porte (EGP)	Acima de R\$ 4.800.000,00

QUADRO 01 – Figuras de Enquadramento.

Fonte: (BRASIL, 2006, *online*).

A partir do quadro é notável que há uma ligação direta dos enquadramentos com o faturamento de uma empresa. Neste sentido, Marcelo Sacramone (2022, p. 402) confirma a ligação entre enquadramentos e faturamento “A Lei Complementar 123 de 2006, Estatuto das Micro e Pequenas Empresas define esses arranjos, como figuras de enquadramento”.

Superado essa fase importante sobre os enquadramentos, é destacado, agora com maior compreensão, o que é recuperação judicial. Ela, prevista no artigo 70 da Lei 11.101 de 2005, nada mais é que um instrumento de preservação da empresa. Sobre a recuperação judicial especial Teixeira (2021, p. 273) escreve:

É denominado “plano especial”, pois a recuperação para ME e EPP é muito mais simples de se concretizar, liberando o empresário de certas exigências feitas para a recuperação convencional. Por isso, alguns chamam a recuperação da ME ou EPP de recuperação especial de empresa

Mamede (2021, p. 457) complementa:

Há um conjunto de normas específicas – os artigos 70 e 72 da Lei de Falências – para a recuperação judicial de empresários e sociedades empresárias qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Tais devedores poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial, sendo que os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Sacramone (2021, p. 181) confirma:

Foi atribuída a faculdade de os empresários de pequeno porte e microempresários optarem por um regime especial de recuperação judicial. O plano especial de opção dos referidos empresários será menos complexo e permitirá um procedimento menos custoso.

Superada as duas recuperações, judicial que também é chamada de ordinária, e a especial que atende empresários enquadrados pela Lei Complementar 123 de 2006, é apresentado a recuperação extrajudicial.

A recuperação extrajudicial encontra-se previsto no artigo 161 da Lei 11.101 de 2005 do seguinte modo [...] “O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial” (BRASIL, 2022, *online*).

A recuperação extrajudicial é definida por Sacramone (2022, p. 182) como:

De modo a superar a crise econômico-financeira pela qual passa a empresa, o devedor pode estabelecer acordos com os seus credores para alterar as condições das obrigações anteriormente contratadas. A Lei n. 11.101/2005, ao contrário do Decreto-lei n. 7.661/45, não prevê tais composições extrajudiciais como atos de falência, mas garante a sua prática como modo de recuperar a empresa em crise. A recuperação extrajudicial, nesse ponto, é o acordo firmado com os credores, extrajudicialmente, para a superação da crise econômico-financeira pelo qual passa a empresa. Referido plano estabelecido com os credores será homologado judicialmente para lhe garantir eficácia inclusive quanto a credores não signatários, desde que preenchidos os requisitos legais. A recuperação extrajudicial não impede a realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores (art. 167 da LREF).

Teixeira (2021, p. 274) complementa:

Recuperação extrajudicial é um procedimento “alternativo” para prevenir que a empresa em crise “quebre”. A recuperação judicial consiste na convocação de credores para: (i) contratar dilação no prazo dos pagamentos ou diminuição dos valores “no âmbito privado”, (ii) mas que necessitam de homologação do juízo judicial. É um procedimento “alternativo” ou “extraordinário”, pois existe o procedimento da recuperação judicial, que é o ordinário. Denomina-se “extrajudicial”, pois as negociações são firmadas no âmbito privado, e não em um processo judicial, sendo apenas homologadas pelo juiz. Assim como a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial também é uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico. É uma tentativa de saneamento/reorganização da empresa em crise, visando a evitar o processo falimentar.

No tocante ao uso da mediação, Sacramone (2022, p. 158) pontua:

Na recuperação judicial, a conciliação e a mediação são importantes instrumentos para auxiliar devedor e credores na busca da melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial e como forma de obtenção da maior satisfação dos créditos pelos credores. Por reduzir a assimetria informacional entre as partes e assegurar uma decisão mais informada para a satisfação coletiva dos créditos, sua realização deverá ser incentivada pelo juiz da recuperação judicial e tribunais¹⁸⁵. O incentivo, porém, não se confunde com determinação, haja vista que os instrumentos continuam a ser de autocomposição e, portanto, dependem da vontade livre das partes.

Reforça a sua instrumentalização Teixeira (2021, p. 255):

Também foi interessante o incentivo do legislador ao uso de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial. Serão admitidas, dentre outras hipóteses: nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial; na negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

No cenário até aqui apresentado as recuperações, assim pontuando uma vez que não há apenas um tipo e/ou espécie, transcrevendo mais a judicial, a especial e a extrajudicial, elas são reguladas e disciplinadas pela Lei 11.101 de 2005, que como informado foi recentemente alterada pela Lei 14.112 de 2020 e é tão dependente como é determinado no artigo 189 da Lei Geral do Processo – Lei 13.105 de 2015, a qual instituiu o Código de Processo Civil.

O presente item transcreveu definição, conceito e forma e agora abre espaço para um estudo específico do princípio que sustenta a recuperação – a preservação da empresa.

2.2 Recuperação - preservação da empresa

Tratar a recuperação, a vendo como remédio para recuperação a empresa, para então pensar na preservação da empresa enquanto princípio a ser valorado, força uma pesquisa inicial o que vai trazer ao trabalho um conhecimento

sobre a principal causa para se valer o processamento da Lei 11.101 de 2005, que é chamado de crise, em suas faces econômica, financeira e patrimonial.

Para Teixeira (2021, p. 256), a crise econômica “ocorre quando a venda dos produtos ou a prestação de serviços não são realizadas em quantidade suficiente à manutenção do negócio”. No mesmo sentido, o doutrinador Teixeira (2021, p. 256) define crise financeira como:

falta de fluxo de caixa, dinheiro ou recursos disponíveis para o empresário pagar suas prestações obrigacionais. Já a crise patrimonial, se faz sentir quando o ativo do empresário é menor do que o seu passivo e seus débitos superam os seus bens e direitos

O doutrinador Magalhães (2020, p. 408), ajuda na compreensão definindo crise econômica como “uma retração considerável do volume de negócios da empresa, em um curto espaço de tempo, por circunstâncias alheias à vontade do empresário”.

Ainda, o autor Magalhães (2020, p. 408) também define crise financeira como quando “o empresário passar a não conseguir mais cumprir suas obrigações, na forma em que contratara, tornando-se assim inadimplente, impontual.”

Não obstante, a obra de Magalhães (2020, p. 408) traz a definição de crise patrimonial como “sempre que o somatório do valor dos bens e direitos de um empresário for inferior ao valor de suas obrigações”.

A crise, nas suas três faces, manifestada, abre-se espaço para que o empresário que a sofre, requerer judicialmente e/ou de forma extrajudicial sua recuperação, esta que é sustentada pelo princípio da preservação da empresa, ele sendo a principal conquista da Lei 11.101 de 2005. Se em crise, o empresário, poderá requerer a recuperação, sustentando seu pedido com a preservação da empresa, meio de sustentabilidade empresarial.

Pensar em preservar a empresa, exige um conhecimento prévio de empresário e empresa, isto posto, pela confusão natural que há entre eles. Empresário é o sujeito enquanto a empresa é o objeto. O empresário explora o objeto, assim ele explora a empresa de forma organizada, com profissionalismo, produzindo e/ou circulando bens ou serviços, conforme é declarado juridicamente no texto do Código Civil, no seu artigo 966. Da mesma forma Teixeira (2021, p. 30) confirma:

A princípio, a palavra empresa significa atividade, que por sua vez é exercida pelo empresário. Essa atividade é o conjunto de atos coordenados pelo empresário. Mas, modernamente, a expressão empresa, como atividade econômica, contempla a soma de todos os perfis apontados por Alberto Asquini.

A teoria sustenta que o sujeito é o empresário, enquanto a empresa é a objeto a ser explorado economicamente para ser alcançado o principalmente objetivo – o lucro.

Visto assim, o que se recupera e o que se espera preservar não é o empresário, é a empresa. Essa, que se forma de modo imodificável, é preenchida sempre por capital, matéria-prima, mão de obra e tecnologia, elementos esses que possibilitam a organização e o profissionalismo.

Preservar a empresa é manter o objeto, manter a atividade econômica organizada e tratada com profissionalismo, mantendo assim a engrenagem principal, o capital, que faz ela girar, ele que é o responsável pela aquisição e pagamento da matéria-prima, da mão de obra e da tecnologia contratada e empregada.

Não preservar empresa é colocar a atividade em risco, podendo ocorrer a partir de então a falência, e a recuperação com o princípio valorado da preservação da empresa, é instrumento de defesa maior da sustentabilidade e/ou preservação desta empresa explorada pelo empresário, enquanto sujeito.

Teixeira (2021, p. 256) conceitua preservação da empresa como:

Aquele que visa a recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.

Para melhor compreensão, Chagas (2021, p.32) intensifica:

A conservação da empresa embasa-se na importância da continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços como um valor a ser protegido, e reconhece os efeitos negativos da extinção de uma atividade empresarial, que acarreta prejuízos não só aos investidores, como a toda a sociedade.

Tomazette (2021, p. 34) confirma:

A ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a sorte da empresa (atividade) e a sorte do seu titular (empresário individual ou sociedade), bem como da sorte dos sócios e dirigentes da sociedade¹⁷⁸. A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento. A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular

Citado os autores, tem-se que a preservação da empresa é ela é uma conquista alcançada com a Lei 11101 no ano de 2005. Antes da vigência desta legislação, não se falava em preservar, uma vez que, pensava-se apenas em concordar de forma preventiva ou suspensiva, conforme fora ditado pelo Decreto lei, já revogado, 7.661 de 1945.

2.3 Processamento - especial

A recuperação é instrumentalizada num rito, assim posto, por ter sido gravado ainda sob redação de um Código de Processo Civil de 1973, rito este que abre espaço para três procedimentos especiais, servido a recuperação judicial, a especial e a extrajudicial.

A recuperação judicial conforme prevista na Lei 11.101 de 2005, tem por

objetivo a viabilização da superação da crise econômico-financeira pelo devedor empresariado.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005, *online*).

Sobre, pontua Chagas (2021, p. 407)

Recuperação Judicial é o processo judicial que permite ao devedor empresário em crise econômico-financeira obter uma forma alternativa de adimplemento de suas obrigações, visando preservar a empresa e a sua função social, após a concordância dos credores ou da assembleia geral de credores, em Juízo.

A recuperação especial está prevista no artigo 70 § 1º e § 2º da Lei 11.101 de 2005.

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei. § 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial (BRASIL, 2005, *online*).

Quanto ao seu processamento Teixeira (2021, p. 273)

A Lei de Recuperação e de Falência prevê a possibilidade de a microempresa e a empresa de pequeno porte obterem o benefício da recuperação judicial, mediante a apresentação de um plano especial de recuperação (LRF, art. 70). É denominado “plano especial”, pois a recuperação para ME e EPP é muito mais simples de se concretizar, liberando o empresário de certas exigências feitas para a recuperação convencional. Por isso, alguns chamam a recuperação da ME ou EPP de recuperação especial de empresa. Em geral, a recuperação judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte segue a sistemática da recuperação judicial “convencional”, ressalvados alguns aspectos.

Ricardo Negrão (2019, p. 284) complementa:

Os requisitos dos arts. 48 e 51 e as regras de processamento são comuns às modalidades de recuperação judicial ordinária e especial,

impondo ao devedor que declare sua intenção de valer-se do procedimento especial ao apresentar seu pedido inicial, comprovando uma daquelas condições – microempresário ou empresário de pequeno porte (LREF, art. 70, § 1o). As principais distinções entre os planos de recuperação judicial ordinário e especial são: a) a legitimidade ativa para o plano especial, destinado aos microempresários e empresários de pequeno porte; b) a extensão do universo de credores abrangidos; c) a simplificação do procedimento; e d) a possibilidade de adoção de um único meio de recuperação – dilatatório/remissório: dilação do prazo para pagamento dos credores em até 36 meses e proposta de abatimento do valor das dívidas.

Já a recuperação extrajudicial, prevista no artigo 161 da Lei 11.101 de 2005, sendo definida como: “o devedor que preencher os requisitos do artigo 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial” (BRASIL, 2005, *online*).

Acerca, Sacramone (2022 p.182) aduz que:

De modo a superar a crise econômico-financeira pela qual passa a empresa, o devedor pode estabelecer acordos com os seus credores para alterar as condições das obrigações anteriormente contratadas. A Lei n. 11.101/2005, ao contrário do Decreto-lei n. 7.661/45, não prevê tais composições extrajudiciais como atos de falência, mas garante a sua prática como modo de recuperar a empresa em crise. A recuperação extrajudicial, nesse ponto, é o acordo firmado com os credores, extrajudicialmente, para a superação da crise econômico-financeira pelo qual passa a empresa. Referido plano estabelecido com os credores será homologado judicialmente para lhe garantir eficácia inclusive quanto a credores não signatários, desde que preenchidos os requisitos legais. A recuperação extrajudicial não impede a realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores (art. 167 da LREF).

Os ritos, os procedimentos especiais, como é transcrito pelo artigo 189 da Lei 11.101 de 2005 são sustentados ainda por regras gerais do processo, inscritas pela Lei 13.105 de 2015. Em destaque:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I — Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e II — As decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. § 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de

vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.

Entendimento confirmado por Chagas (2021, p. 412) definindo que a “Lei n. 13.105 de 2015, com as ressalvas, deverão dialogar com o microssistema componente da Lei n. 11.101 de 2005.”

O presente capítulo apresentou a recuperação judicial, a especial e extrajudicial, sendo o foco principal o estudo das regras inseridas num sistema jurídico posto em funcionamento dado pela Lei 11.101 de 2005. A lei sustenta a recuperação, e ela está positivada numa Lei Ordinária Federal, dada e reconhecida como especial.

Nessa corrente, agora, já conhecida a SAF como ficou trabalho e em resultados alcançados no primeiro capítulo e ele estando somado ao conhecimento absorvido nesse capítulo que cuidou especialmente da recuperação e assim da preservação da empresa, o próximo capítulo desenhará e projetará o sistema de recuperação aplicado às Sociedades Anônimas do Futebol, inscritas pela Lei 14.193 de 2021.

CAPÍTULO III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA A SAF NO BRASIL

O terceiro capítulo deste trabalho de conclusão de curso, aborda sobre as modalidades de quitações das obrigações e da aplicação do instituto da recuperação judicial, extrajudicial e Regime Centralizado de Execuções às Sociedades Anônimas de Futebol, nos termos da Lei 14.193 de 2021.

3.1 Das modalidades das quitações das obrigações da SAF

Antes de transcorrer sobre as obrigações da Sociedade Anônima de Futebol e dos clubes ou pessoa jurídica original, é mister informar que no Brasil, atualmente, não existem Sociedades Anônimas de Futebol – SAF, sob o regime de recuperação judicial.

Conforme descrito no item 2.2 do II capítulo deste trabalho de conclusão de curso, o instituto da Recuperação judicial tem como objetivos a manutenção dos postos de trabalho e a preservação das atividades empresariais, primando pela função social das empresas.

A problemática deste tema é que, no Brasil, atualmente, impera entre os clubes de futebol o modelo de associações civis sem fins lucrativos, as quais não são se enquadram nos termos do artigo 966 do Código Civil brasileiro, portanto não são consideradas pessoas jurídicas empresárias não podendo se socorrer ao instituto da Recuperação judicial:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (BRASIL, 2022, online)

Neste sentido, ensina Negrão (2021, p. 112) a Lei de Recuperação e Falência aplica-se:

A Lei de Recuperação e Falência aplica-se somente a quem exerce a empresa, isto é, ao empresário individual, à empresa individual de responsabilidade limitada e à sociedade empresária. Contudo, nem todas as atividades empresariais foram contempladas pela Lei n. 11.101, de 2005, tendo sido excluídas as empresas públicas, gênero que compreende tanto as assim chamadas *stricto sensu*, como as de economia mista; as instituições financeiras, públicas e privadas e cooperativas de crédito; empresas de consórcio; entidades de previdência complementar; sociedades operadoras de planos de assistência à saúde; sociedades seguradoras; sociedades de capitalização e todas as equiparadas a estas.

Luciana Kishino e Gabriela Cristiano (2021, online), escrevem que: “As associações não possuem legitimidade para requerer a Recuperação judicial, podendo, no entanto, valer-se de outros institutos legais, como a insolvência civil, prevista pelo Código de Processo Civil”

Assim, complementam Amanda Zarpellon Deretti e Filipe Luis de Paula e Souza (2021, online): “as associações sem fins lucrativos não se enquadram no regime jurídico de sociedade empresária, logo, são impedidas de se valerem dos instrumentos da lei de recuperação judicial e falência.”

O paradoxo disso é que, apesar da clara distinção entre as figuras jurídicas das associações sem fins lucrativos e das sociedades empresárias, elas se mesclam quanto à relevância e ao impacto social, na medida em que ambas desenvolvem atividades profissionais e habituais, pagam tributos, geram empregos e compõem a economia.

De tal modo, a Lei 14.193 de 2021, visando a reestruturação dos clubes de futebol em situação de crise financeira, por meio de Sociedade Anônima de Futebol - SAF, trouxe para os clubes que aderirem esta nova forma societária, a possibilidade de se socorrerem ao instituto da Recuperação judicial ou Extrajudicial e, por um procedimento próprio de concurso de credores, denominado Regime

Centralizado de Execuções, conforme previsão expressa do artigo 13 da referida Lei:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, online, 2022).

João Marcos Guimarães Siqueira (2021, online), membro filiado ao Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, descreve que:

“A Lei nº 14.193/21, previu a quitação das obrigações financeiras através de duas modalidades distintas, seja pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções, seja por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 11.101/2005.”

Diante do exposto, conclui-se que as quitações das obrigações da SAF poderão ocorrer por 03 (três) formas, quais sejam: recuperação judicial, extrajudicial e regime centralizado de execução.

3.2 O instituto do regime centralizado de execuções

O Regime Centralizado de Execuções é um instrumento que visa a proteção da Sociedade Anônima de Futebol – SAF, viabilizando a reunião das execuções havidas contra o clube ou pessoa jurídica original perante um juízo único e, assim, otimizando a renegociação de seu passivo, tornando este novo ente empresarial mais atrativo aos olhos de investidores, conforme ensina Marcio Andraus (2021, online):

Regime centralizado conta com plano de credores, parcelamentos, redução de juros, correção e outras ferramentas para possibilitar o recebimento dos créditos pelos trabalhadores (ainda que de forma parcial), sem que com isso incorra na falência do devedor. Registre-se que é salutar a intenção do legislador em proteger a nova empresa das execuções havidas contra o clube antigo, desde que esta nova empresa contribua parcialmente para a quitação destas dívidas. Assim, a nova empresa surge limpa e despida de quaisquer ranços que possam desestimular a entrada de novos investidores.

Contudo, a leitura isolada de parte do texto da Lei não pode servir a desestimular a criação da própria SAF.

Lucas Leandro Silva do Nascimento e Pedro Maués de Freitas (2021, online) confirma:

Objetivamente, por meio do art. 13 da LSAF, o que o legislador faz é criar um plano de pagamentos de credores da SAF, indicando que o pagamento será feito a partir das receitas dispostas no art. 10 da lei. Em troca, concede uma proteção patrimonial ao clube-empresa, salvaguardando-o de eventuais restrições.

Assim, observa-se que para melhor compreensão do regime centralizado de execução, se faz necessária a leitura do inciso I e II do artigo 10 da Lei 14.193 de 2021, o qual determina a forma de pagamento das obrigações que são transferidas do Clube ou pessoa jurídica originária para SAF, pelo referido regime:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista. (BRASIL, 2022, online)

Lucas Leandro Silva do Nascimento e Pedro Maués de Freitas (2021, online) descrevem:

Em que pese tais obrigações sejam de responsabilidade da SAF, a LSAF prescreve que o seu adimplemento, no que toca ao efetivo pagamento dos valores devidos, será feito pelo clube ou pessoa jurídica original, por meio das formas prescritas no art. 10, a saber: (i) por meio de receitas desses entes; (ii) pela destinação de 20% das receitas mensais da SAF, por meio de aplicação do Regime Centralizado de Execuções; e (iii) pela destinação de 50% dos dividendos, dos juros sobre capital próprio ou de outra remuneração da SAF. Ressalte-se que a destinação dos montantes para esta finalidade possui caráter vinculante, isto é, não podem ser direcionados para outro fim senão ao pagamento dessas obrigações, sob pena de responsabilização pessoal dos administradores da SAF, bem como do presidente do clube ou sócios da pessoa jurídica original.

Neste sentido, sobre o Regime centralizado de execuções, Theotonio Chermont de Britto (2021, online), ensina que “somente poderá ser implementado com o auxílio da figura garantidora e solidária da SAF, ou caso essa última figure na condição de acionista do clube original”.

Neste sentido, Flávia Faggion Bortoluzzo, Filipe Luis de Paula e Souza, Amanda Zarpellon Deretti (2022, online), afirmam:

Regime Centralizado de Execuções, o mecanismo disciplinado pela Lei 14.193/21, em seus artigos 14 a 24, cujo intuito é auxiliar o soerguimento do clube ou da pessoa jurídica original, por meio da concentração, perante o juízo centralizador, das execuções, receitas e valores arrecadados, com o objetivo de que seja efetuada a distribuição dos valores em concurso de credores e de maneira ordenada. Observa-se que o novo instituto jurídico, criado pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol, tem concreta relação com o instituto jurídico da recuperação judicial previsto pela Lei 11.101/05, uma vez que, apesar de sido instituído como procedimento alternativo e mais célere do que o procedimento recuperacional, busca, igualmente, a reestruturação da pessoa jurídica que, apesar de economicamente viável, encontra-se em situação de crise econômico-financeira e pretende a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores.

Andressa Henriques (2021, online) explica:

“(...) o regramento que foi positivado pela Lei para o tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas, através do Regime Centralizado de Execuções que consiste em síntese, em concentrar a um juízo centralizador, todas as execuções judiciais de natureza cível e trabalhista, além de suas receitas e dos valores arrecadados pela entidade para o pagamento.”

O § 2º do artigo 14 da Lei 14.193 de 2021, estipula que o regime centralizado de execuções deve ser apresentado perante a Justiça do Trabalho, quanto as execuções de natureza trabalhista e perante a Justiça Estadual, nas relações de natureza cível:

Art. 14 § 2º: O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei. (Brasil, 2022, online).

Neste sentido, Andrea Brick e Maurício Sada Neto (2022, online), ensinam que:

A lei estabelece que, caso os clubes optem pela adesão ao regime de centralização das execuções (RCE), no que se refere às execuções de natureza trabalhista, os clubes deverão requerê-lo perante a Justiça do Trabalho, ao passo que em relação às de natureza cível, perante a Justiça estadual, nos termos do artigo 14 § 2º da Lei 14.193/2021.

O § 2º e caput do artigo 15 da Lei 14.193 de 2021, fixa um prazo de 06 (seis) anos para o pagamento de credores, sob o regime centralizado de execuções, o qual pode ser renovado por mais 04 (quatro) anos, desde que comprovada a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do passivo original ao final do prazo, não podendo a SAF sofrer qualquer constrição durante este período:

“Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores. § 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no **caput** deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do **caput** do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.”

Neste sentido, confirma Lucas Leandro Silva do Nascimento e Pedro Maués de Freitas (2021, online):

Ademais, o RCE em si pode ser considerado como uma espécie de stay period, uma vez que, durante sua vigência e, enquanto os pagamentos forem cumpridos, o patrimônio do clube não poderá sofrer qualquer constrição. Nessa linha, enquanto a recuperação judicial dispõe de um stay period de 180 dias renováveis por mais 180, o RCE possibilita ao clube um período de blindagem de 6 anos - sua duração máxima - renováveis por mais 4. Para que haja tal renovação, basta que ao fim do período inicial o clube tenha adimplido ao menos 60% do seu passivo original. Assim, os clubes que optam por esse tipo de recuperação podem fruir de um fôlego de 10 anos, ganhando uma grande vantagem frente aos devedores comuns.

Assim, o presente item transcreveu definição, conceito, forma do regime centralizado de execução e agora abre espaço para um estudo específico do instituto da recuperação judicial e extrajudicial aplicadas as Sociedades Anônimas de Futebol.

3.3 Do instituto da recuperação judicial ordinária aplicada à SAF

O capítulo II deste trabalho de conclusão de curso se dedicou a conceituar os princípios, definições e formas da Recuperação judicial. Portanto, de forma objetiva, passamos a discorrer sobre a aplicação da do instituto da recuperação judicial em sua modalidade ordinária, as Sociedades Anônimas de Futebol – SAF.

A Lei 14.193 de 2021, em seu artigo 25, define que a SAF é parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101 de 2005.

“Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (BRASIL, online, 2022)

Neste sentido Cardoso, C. P., Costa, M. C., Brutti, T. A., & Scheffer, D. da C. D. (2022, online), definem:

“O artigo 25 inova no que se refere ao direito concursal, isso porque é a primeira vez que há previsão legal expressa permitindo que uma associação civil se ampare da Lei nº 11.101/2005. A partir deste dispositivo, a Lei progride do direito societário e passa a prever mecanismos voltados designadamente à quitação das obrigações dos clubes.”

Assim, para que a SAF possa usufruir da recuperação judicial, deverá seguir os requisitos e procedimentos estipulados na Lei 11.101 de 2005. O doutrinador Sacramone (2021, p. 170) descreve que a referida Lei define expressamente quem são os empresários legitimados para requerer a recuperação judicial:

“Os empresários legitimados pela Lei de Falência, contudo, ficam submetidos a diversas restrições para que possam requerer a

recuperação judicial (art. 48 da LREF). Pode requerer a recuperação judicial o empresário que, no momento do pedido: I – exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. A regularidade da atividade impede que sociedades em comum e empresários de fato pleiteiem a recuperação judicial da empresa. Embora sejam empresários por exercerem atividade econômica, profissional, voltada à produção e circulação de bens e serviços, não possuem os registros dos atos constitutivos ou a inscrição nas Juntas Comerciais. Outrossim, a recuperação judicial visa a preservar a empresa, ou seja, a atividade econômica e profissional. Portanto, o empresário não pode estar inativo. A recuperação procura conservar o desenvolvimento da atividade e, não, reiniciá-la. O objetivo é o de manutenção da circulação e produção dos bens e dos serviços, e não o início da atividade. O prazo de dois anos do exercício da atividade, ademais, procura garantir o próprio fundamento do instituto da recuperação judicial. A reestruturação e conservação da atividade somente são interessantes à intervenção estatal caso a atividade seja economicamente relevante a ponto de gerar uma confiança nos consumidores, fornecedores e demais agentes envolvidos por ela. Essa relevância e essa confiança são decorrentes da estabilidade de seu exercício durante um prazo determinado, que a lei estipula em dois anos; II – não seja falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; III – não tenha, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; IV – não tenha, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na lei para as microempresas e empresas de pequeno porte; V – não tenha sido condenado ou não tenha, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer crime falimentar. O referido dispositivo, contudo, desconsidera a personalidade jurídica e confunde o titular da empresa com os sócios que compõem esse titular, de forma a violar o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que restringe a pena criminal à pessoa do condenado. Embora a condenação do empresário individual, sujeito da empresa, acarrete o fim da confiança dos demais agentes na recuperação da atividade por ele exercida, isso não ocorre com a pessoa jurídica. A atividade exercida pela pessoa jurídica é exercida por ente autônomo aos sócios que a integram e aos administradores que a fazem presente. Empresário, nesse caso, é a própria pessoa jurídica, de modo que os requisitos deveriam ser aferidos apenas em face desta. A legitimidade do requerimento da recuperação judicial pelo devedor pode ser estendida para terceiros que, embora não se confundam com o devedor ou mesmo sejam empresários, possuem interesse direto na preservação da atividade. Nesses termos, podem ainda requerer a recuperação judicial o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. O requerimento pode ser realizado de modo autônomo, ao se constatar a crise econômico-financeira reversível da empresa. Pode ser deduzido, por outro lado, dentro do prazo de contestação ao pedido de decretação de falência do devedor (art. 95 da LF), desde que atendidos os requisitos legais e juntados os documentos imprescindíveis ao pedido. Caso o pedido seja realizado por companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do Conselho Fiscal enquanto durar a recuperação judicial”

Sendo compreendido que não basta apenas a condição de empresa para requerer a recuperação judicial, sendo também necessário o preenchimento dos requisitos descritos no artigo 48 da Lei 11.101 de 2005, se faz necessário abordar o pedido e o processamento do referido instituto. Quanto ao pedido de recuperação judicial, descreve Negrão (2021, p. 126):

O pedido deve trazer as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira dele. À inicial deverão integrar documentos contábeis, relações de credores, empregados, bens e ações judiciais e certidões de regularidade no Registro Público de Empresas e de protestos: a) Documentos contábeis: referem-se às demonstrações -contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas -especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (1) balanço patrimonial, que pode ser apresentado na forma de balanço prévio, não definitivo, se o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final determinada à sua entrega, (2) demonstração de resultados acumulados, (3) demonstração do resultado desde o último exercício social e (4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (LREF, art. 51, II). b) Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. c) Livros: a lei não exige expressamente o depósito dos livros empresariais, mas impõe que os documentos sejam mantidos em juízo “na forma e no suporte previstos em lei” (LREF, art. 51, § 1º), o que leva a considerar a necessária apresentação dos livros em que foram inscritos os resultados e informações contábeis, salvo se autorizada a juntada por cópia (LREF, art. 51, § 3º). d) Cinco relações: (1) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecidos nos art. 83 e 84 e o valor atualizado do crédito, com a discriminando sua origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (LREF, art. 51, III); (2) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (LREF, art. 51, IV); (3) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (LREF, art. 51, IX); (4) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos

administradores do devedor (LREF, art. 51, VI) e (5) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores não sujeitos (LREF, art. 49, § 3º). e) Duas espécies de certidões: (1) regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (LREF, art. 51, V); (2) dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (LREF, art. 51, VIII). f) Outros documentos: (1) certidões ou declarações pessoais que demonstrem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da LREF; (2) constituição do conselho fiscal, na sociedade aberta (LREF, art. 48-A); (3) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, e); (4) relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X); (5) para o produtor rural pessoa física que alegue o exercício regular da atividade na forma do art. 48, § 3º, documentos que comprovem que sua crise de insolvência está caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas (art. 51, § 6º, I).

Neste sentido, Edilson Enedino Chagas (2022, p 583) explica quanto ao processamento do pedido de recuperação judicial:

“O processamento da recuperação judicial é bastante célere e bem simples, conforme as etapas a seguir: 1ª) O pedido de recuperação judicial será dirigido ao juiz competente. A petição inicial deverá estar instruída com os documentos previstos no art. 51 e com a comprovação dos pressupostos do art. 48, ambos da Lei n. 11.101/2005. 2ª) Estando em termos a petição inicial, atendendo ao que determinam os artigos mencionados na etapa anterior, o juiz poderá, antes de deferir o processamento da recuperação judicial, nomear profissional de sua confiança “para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e a da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial” (art. 51-A, acrescentado pela Lei n. 14.112/2020). Vindo o laudo em até 05 (cinco) dias, a constatação prévia subsidiará a decisão de processamento ou emenda da Inicial e até seu indeferimento (caso a “constatação indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial”) e, ainda, a mesma constatação prévia poderá demonstrar que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que ocasionará a remessa dos autos ao juízo competente.”

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial a SAF recuperanda deverá apresentar em juízo o seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convocação. Neste sentido, ensina Edilson Enedino Chagas (2022, p. 583):

Deferido o processamento da recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, a empresa recuperanda apresentará em juízo o seu plano de recuperação judicial, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência, caso descumprido o prazo. Excepcionalmente, por outro lado, tal prazo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, “se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I — apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II — aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III — garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas” (§ 2º do art. 53, da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.112/2020).

Marcelo Sacramone (2021, p. 174) explica sobre o tema:

Mesmo que não finalizado o procedimento de verificação de créditos, com a homologação do quadro geral de credores, o devedor terá o prazo de 60 dias, contados da decisão que deferiu o processamento da recuperação, para a apresentação do plano de recuperação judicial. O prazo é improrrogável e, caso não seja cumprido, a recuperação será convocada em falência (art. 53 da LREF). O plano de recuperação judicial deverá obrigatoriamente conter discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial é aberto um prazo de 30 dias para qualquer credor da SAF recuperanda impugnar o plano apresentado, conforme descreve Negrão (2021, p. 129):

Qualquer credor sujeito aos efeitos de recuperação pode apresentar objeção ao plano, devendo fazê-lo no prazo de trinta dias, contados de termos distintos, conforme a situação do procedimento de verificação de crédito (veja item 103, fase inicial): a) se publicado o aviso de recebimento do plano em juízo (LREF, art. 53, parágrafo único), o termo inicial do prazo é a data da publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial (LREF, arts. 7º, § 2º, e 55); b) se não publicado aquele aviso, o prazo somente começa a correr a partir de sua publicação.

O doutrinador Gladston Mamede (2021, p. 451) explica quanto a impugnação e rejeição do plano apresentado:

Se o plano for rejeitado, o administrador judicial submeterá à votação da assembleia geral de credores, no ato, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores, medida que deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral (artigo 56, §§ 4º e 5º). Esse plano poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.¹ A alternativa para a não aprovação de qualquer plano de recuperação judicial, o original e/ou dos credores, é a convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 56, § 8º). O artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05, no entanto, permite ao juiz conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação, desde que, na mesma assembleia, tenha sido obtido, de forma cumulativa: (1) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (2) a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas das classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas (sempre nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05); e (3) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, considerado o valor dos créditos presentes e a maioria simples dos credores presentes, em se tratando da classe de credores com garantia real ou da classe de credores quirografários e com privilégios gerais, ou, em se tratando de credores trabalhistas, considerados os credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. No entanto, a concessão por essa via exige que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

O doutrinador Edilson Eneidino Chagas (2022, p. 584), confirma a forma procedimental:

5ª) Vindo o plano de recuperação judicial aos autos, novo edital será publicado, avisando aos credores que o plano foi apresentado. Publicado o edital, no prazo de 30 dias, qualquer credor da recuperanda poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. 6ª) Não havendo objeções dos credores, o processo estará pronto para receber decisão concessiva da recuperação judicial, com as ressalvas relativas à apresentação de certidões negativas tributárias, matéria já estudada e que levou à formulação do Enunciado 55 do Conselho de Justiça Federal, cujo teor é o seguinte: “O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN”⁴. 7ª) Havendo objeção ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores, a qual deliberará pela aprovação ou rejeição do plano.

Assim, observa-se que a assembleia geral de credores, pode aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pela SAF. Neste sentido, caso haja uma rejeição relativa, explica Edilson Eneidino Chagas (2022, p. 584):

Caso rejeite relativamente (art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005), o plano poderá ser considerado aprovado, desde que satisfeitas as condições descritas nos incisos I e II, do § 1º, e, assim, o processo estará pronto para receber decisão concessiva da recuperação judicial, com as ressalvas relativas à apresentação de certidões negativas tributárias, observados os termos do Enunciado 55 do Conselho de Justiça Federal, já transcrito.

Em caso de uma rejeição absoluta do plano de recuperação judicial pelos credores, o professor Edilson Eneidino Chagas (2022, p. 584) descreve:

8ª) Caso o rejeite absolutamente, “o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores” (§ 4º, do art. 56, da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 11.112/2020). A concessão de tal prazo deverá ser aprovada por mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral. O Plano Alternativo eventualmente proposto pelos credores deverá observar as condições seguintes: “I — não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; II — preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei; III — apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo; IV — não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor; V — previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e VI — não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência” (incisos do § 6º, do art. 56, da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.112/2020).

Não sendo apresentado ou rejeitado o plano alternativo apresentado pelos credores, o juiz convocará a Recuperação judicial em falência, ensina Edilson Eneidino Chagas (2022, p. 584):

9ª) Se não apresentado ou rejeitado o Plano Alternativo apresentado pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência (§

8º, do art. 56), sendo que da sentença correlata caberá agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 58-A.

A SAF que se sujeita à Recuperação judicial, deverá cumprir as obrigações previstas no plano aprovado no prazo de dois anos, contados a partir da concessão, conforme ensina Negrão (2021, p.130):

O devedor permanece em estado de recuperação judicial por dois anos, contados da data de concessão, independentemente do eventual período de carência devendo, nesse período, cumprir as obrigações previstas no plano aprovado. Durante esse biênio, o descumprimento de qualquer cláusula acarreta a convalidação em falência. Se cumpridas as obrigações, o -magistrado proferirá sentença, decretando o encerramento da recuperação judicial e determinando (LREF, art. 63): I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório -circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. Depois de decorrido o biênio, se o devedor deixar de cumprir obrigação prevista no plano de recuperação, não cabe providência no âmbito da universalidade de credores, mas execução individual, em processo autônomo, ou pedido de falência do devedor, nos termos do art. 94, III, g.

Neste sentido, quanto ao cumprimento das obrigações da SAF sob recuperação judicial, explica Edilson Eneidino Chagas (2021, p. 584):

10ª) A decisão que conceder a recuperação judicial desafiará o recurso de agravo (§ 2º, do art. 59) e promoverá a novação das obrigações da recuperanda. O devedor permanecerá 2 anos em recuperação judicial (prazo máximo), mesmo que o plano tenha previsão de parcelamentos que ultrapassem tal período e independentemente de eventual período de carência. Se a recuperanda descumprir alguma das obrigações assumidas, dentro dos 2 anos da recuperação, o juiz convocará a recuperação judicial em falência (art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005). Se descumprir após os 2 anos, o credor é quem decidirá se executará o título ou se pedirá a falência do devedor, agora com base na obrigação novada (art. 94, III, alínea “g”, da Lei n. 11.101/2005). 11ª) Caso cumpridas as obrigações previstas para os dois anos de recuperação judicial, o juiz encerrará a recuperação, por sentença.

Assim, cumpridas as obrigações previstas para os dois anos de Recuperação judicial da SAF, o juiz encerrará a recuperação por sentença, conforme previsão expressa do artigo 63 da Lei 11.101 de 2005.

Citados a legislação e os autores, conclui-se que a recuperação judicial da SAF, em sua modalidade tradicional, se procede em atenção aos mesmos requisitos e procedimentos estipulados na Lei 11.101 de 2005, não percebendo qualquer diferenciação em tratamento ou regulação.

3.4 Do instituto da recuperação judicial extrajudicial aplicada à SAF

A modalidade de Recuperação Extrajudicial, já foi devidamente conceituada no capítulo II deste trabalho de conclusão de curso, a qual o doutrinador Negrão (2021, p. 131) define como: “a proposta e a negociação de meios que proporcionem ao devedor a recuperação de seu empreendimento e são realizadas diretamente com os credores, antes de sua homologação em juízo.”

Apesar de ser uma negociação direta com os credores, para a sua homologação judicial, o instituto da Recuperação extrajudicial também exige alguns pressupostos, os quais são os mesmos da recuperação judicial descritos no artigo 48 da Lei 11.101 de 2005, conforme ensina Edilson Eneidino Chagas (2022, p. 617):

Afirma o art. 161, da Lei n. 11.101/2005: “o devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”. Os pressupostos da recuperação extrajudicial são os mesmos previstos para a recuperação judicial, no art. 48, da Lei n. 11.101/2005. A primeira análise que se deve fazer incide sobre a legitimidade do requerente. O art. 1º, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que a referida lei se aplica somente aos empresários e sociedades empresárias. Desse modo, é preciso avaliar se o devedor que busca sua recuperação extrajudicial é empresário. Considerando que se trata de um benefício legal, o registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 1.150, do CC, e Lei n. 8.934/94) é indispensável para o acesso aos favores da lei. No caso, além do registro regular, o empresário deverá estar em atividade há mais de dois anos.

Assim, Negrão (2021, p. 131) descreve que o plano de recuperação extrajudicial possui limites e não contemplam alguns créditos:

A LREF impõe certos limites à elaboração e aos efeitos do plano extrajudicial: a) proíbe contemplar o pagamento antecipado de dívidas e o tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos (art. 161, § 2º); b) não acarreta suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade de pedido de decretação de falência pelos credores que não lhe são sujeitos (art. 161, § 4º); c) veda pedido contemporâneo a outro de recuperação judicial pendente ou, ainda, sucessivo a outro de recuperação em juízo, obtido ou homologado há menos de dois anos (art. 161, § 3º); d) impede a desistência da adesão após a distribuição do pedido em juízo, salvo na hipótese de todos os demais signatários anuírem expressamente (art. 161, § 5º).

Neste sentido, complementa Gladston Mamede (2021, p. 459):

O plano de recuperação extrajudicial da empresa não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos. Atendidos tais requisitos, o devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram, sendo que, após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Este entendimento é confirmado por Edilson Enedino Chagas (2022, p. 619):

A recuperação extrajudicial alcançará apenas os credores enumerados na lei, aqueles cujo crédito se enquadre nos incisos II, IV, V, VI e VIII, do art. 83, da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, não serão atingidos: créditos de natureza tributária; créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho; saldos devedores de contratos de alienação fiduciária em garantia, compra e venda com reserva de domínio e arrendamento mercantil (leasing); e os créditos decorrentes do contrato de adiantamento de câmbio.

A Recuperação extrajudicial pode se dar de duas formas, a consensual e a majoritária, as quais dependem da manifestação prévia de vontade dos credores atingidos, conforme ensina Edilson Enedino Chagas (2022, p. 622):

A concessão da recuperação extrajudicial dependerá da manifestação prévia da vontade dos credores atingidos, o que se poderá dar de duas formas: todos os credores de uma categoria concordam com a proposta do devedor, ocasião em que assinam documento que contenha os termos e as condições do plano de recuperação extrajudicial. Trata-se aqui da recuperação extrajudicial

consensual, também chamada de recuperação extrajudicial de homologação facultativa; mais de 1/2 (metade) dos credores de uma categoria concordam com a proposta do devedor, ocasião em que assinam documento que contenha os termos e as condições do plano de recuperação extrajudicial. Trata-se aqui da recuperação extrajudicial majoritária, também chamada de recuperação extrajudicial de homologação obrigatória.

A existência destas duas modalidades é confirmada por Negrão (2021, p. 131):

São duas as modalidades de plano de recuperação extrajudicial que podem ser apresentadas por instrumento público ou particular: o individualizado e por classe de credores. O primeiro restringe-se à adesão individual de credores a certos termos e condições (LREF, art. 162). O segundo é obtido pela assinatura de credores que representem mais da metade de todos os créditos constituídos até a data do pedido, de uma ou mais classes entre as previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 83 (está excluída a classe de créditos tributários). É possível também incluir a classe dos credores trabalhistas e acidentários – classe I –, mas essa autorização encontra-se condicionada à prévia negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional conforme estabelece a redação dada ao art. 161, § 1º, obrigando a totalidade dos credores da espécie consignada no documento de adesão.

Quanto a homologação de recuperação extrajudicial consensual, não há a necessidade de esta receber homologação judicial. Entretanto, a homologação judicial traz consequências vantajosas aos interessados, conforme ensina Edilson Enedino Chagas (2022, p. 622):

A recuperação extrajudicial consensual, ou de homologação facultativa, nem precisaria ser submetida à homologação judicial, uma vez que, assinada por todos os credores atingidos, já se torna simples contrato privado, mas exequível. Todavia, a homologação pelo juiz trará duas consequências que podem ser bastante úteis aos interessados: a) o plano de recuperação extrajudicial torna-se título executivo judicial; b) permite-se a venda de bens por meio de hasta pública judicial, por deliberação do plano. Caracterizada a recuperação extrajudicial consensual, o devedor poderá requerer sua homologação, na forma prevista no art. 162, da Lei n. 11.101/2005, redigido assim: “o devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram”. Bastará uma petição inicial com: a) a justificativa escrita do pedido de recuperação extrajudicial; e b) o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

No tocante a recuperação extrajudicial majoritária, precisa obrigatoriamente ser submetida a homologação judicial, conforme pontuado por Edilson Enedino Chagas (2022, p. 622):

A recuperação extrajudicial majoritária, ou de homologação obrigatória, precisa ser submetida à homologação judicial, uma vez que, não sendo assinada por todos os credores de cada categoria, somente poderá ser imposta a todos os credores após a homologação judicial. Dispõe o art. 163, da Lei n. 11.101/2005: “o devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais a metade dos créditos de cada espécie por ele abrangidos”. Em razão disso, o pedido desse tipo de recuperação extrajudicial é mais complexo e deve ser mais bem documentado que o da consensual. Para atender a essa necessidade, além daqueles dois requisitos para requerimento da consensual, o § 6º, do art. 163, da Lei n. 11.101/2005, estabelece mais três pressupostos.

Assim, distribuído o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ensina Negrão (2021, p. 132):

“Distribuído o pedido, o magistrado determina a publicação de edital eletrônico – esse edital deve ser publicado em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação e à falência (LREF, art. 191) – convocando todos os credores a apresentarem eventuais impugnações no prazo de trinta dias. As impugnações devem limitar-se às seguintes alegações: a) não preenchimento do percentual mínimo; b) prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 (prática de atos de insolvência) ou do art. 130 (atos revogáveis) da LREF, ou descumprimento de requisito nela previsto; c) descumprimento de qualquer outra exigência legal. O devedor terá vista nos autos de impugnação por cinco dias, voltando os autos conclusos ao magistrado para decidir no quinquídio subsequente, homologando ou indeferindo o pedido, cabendo apelação, sem efeito suspensivo. Se o pedido for indeferido, devolve-se aos credores o direito de exigir o valor original sem alterações, deduzindo-se eventuais valores pagos aos credores (LREF, art. 165, § 2º).

Edilson Enedino Chagas (2022 p 623), explica o tema:

2ª) Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 (consensual) e 163 (majoritária),

Lei n. 11.101/2005, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º, do art. 164, da referida lei. A III Jornada de Direito Comercial¹ discutiu e aprovou a possibilidade de que eventuais ações e execuções contra o devedor intentadas pelos credores possivelmente sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial também venham a ser suspensas. Trata-se de medida compatível com o procedimento já iniciado, justamente porque os créditos objeto das eventuais ações e execuções singulares em curso poderão ser novados, mas também porque, prospectivamente, eventual constrição do patrimônio do devedor poderá agravar as dificuldades com seu fluxo de caixa e as projeções de receitas necessárias para o plano de salvamento da empresa. A Lei n. 14.112/2020 encampou a orientação doutrinária e, expressamente, estabeleceu que a suspensão referida no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 também se aplica à Recuperação Extrajudicial: “Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas” (§ 8º, do art. 163, acrescentado à Lei n. 11.101/2005 por meio da Lei n. 14.112/2020). 3ª) Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários. 4ª) No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação. 5ª) Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

O doutrinador Mamede (2021 p. 461) confirma:

Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz ordenará a publicação de edital convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano. No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação. Os credores terão prazo de 30 dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito. Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: (1) não preenchimento do percentual mínimo de três quintos; (2) prática de qualquer dos atos que fazem pressupor a falência, como se estudará no Capítulo 31, ou descumprimento de requisito previsto na Lei de Falências; (3) descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Após a apresentação de qualquer impugnação por parte dos credores, será aberto um prazo de 05 (cinco) dias para que o devedor se manifeste. Decorrido este prazo, os autos irão conclusos para decisão do magistrado, conforme ensina Edilson Eneidino Chagas (2022, p. 623)

7ª) Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 dias para que o devedor sobre ela se manifeste. 8ª) Decorrido o prazo de 5 dias para o devedor, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações, devendo ele decidir, no prazo de 5 dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130, da Lei n. 11.101/2005, e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Quanto a apresentação de impugnações, explica o doutrinador Mamede (2021, p. 461):

Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de cinco dias para que o devedor sobre ela se manifeste, depois do que os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de cinco dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos cujo objetivo é prejudicar credores, bem como verificando não haver outras irregularidades que recomendem sua rejeição. Igualmente será indeferida a homologação havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano. Da sentença que defere, ou não, o pedido de homologação cabe apelação sem efeito suspensivo. De qualquer sorte, na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Em caso de indeferimento do pedido de recuperação extrajudicial, caberá o recurso de apelação, o qual não dotará de efeito suspensivo, conforme explicado por Negrão (2021, p. 132):

O devedor terá vista nos autos de impugnação por cinco dias, voltando os autos conclusos ao magistrado para decidir no quinquídio subsequente, homologando ou indeferindo o pedido, cabendo apelação, sem efeito suspensivo.

A recuperação extrajudicial da SAF, só produzirá seus efeitos após a sentença homologatória, conforme ensina Mamede (2021, p. 461):

O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial. É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários, hipótese na qual, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos. Acrescente-se que, se o

plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observando, no que couber, as regras para a realização do ativo na falência, a serem estudadas na sequência. Destaque-se, alfim, que a figura da recuperação extrajudicial de empresas não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

Assim, compreende Edilson Enedino Chagas (2022, p. 623):

9ª) A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, inc. III, do CPC. 10ª) O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial. 11ª) É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários. 12ª) Na hipótese de previsão de produção de efeitos anteriores à homologação, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores- signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Citados a legislação e os autores, conclui-se que a recuperação judicial da SAF, em sua modalidade extrajudicial, também se procede em atenção aos mesmos requisitos e procedimentos estipulados na Lei 11.101 de 2005, não percebendo qualquer diferenciação em tratamento ou regulação, conforme previsão do artigo 25 da Lei 14.193 de 2021.

CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que a Sociedade Anônima de Futebol - S.A.F, surgiu como uma alternativa para solucionar a desorganizada gestão do futebol brasileiro, a qual, a cada ano que passa, mais aumenta o endividamento dos clubes que, em maioria, são associações civis sem fins lucrativos.

Com isso, frise-se que, as associações sem fins lucrativos não se enquadram no regime jurídico de sociedade empresária, logo, são impedidas de se valerem dos instrumentos da lei de recuperação judicial e falência, conforme abordado e explícito no presente trabalho.

O instituto da recuperação judicial tem como objetivos a manutenção dos postos de trabalho e a preservação das atividades empresariais, primando pela função social das empresas, possibilitando a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, em especial, dos credores.

Devido a isso, a Lei 14.193 de 2021, a qual instituiu a Sociedade Anônima de Futebol -SAF, positivou a faculdade para os clubes de futebol que aderirem a este novo modelo societário com enquadramento empresarial, de se socorrerem ao instituto da recuperação judicial e/ou extrajudicial para saldar suas dívidas e prover a manutenção de suas atividades.

A Sociedade Anônima de Futebol – SAF, por força da Lei 14.193 de 2021, não responde pelas dívidas do clube ou pessoa jurídica original, exceto

quanto as atividades específicas do seu objeto social e as obrigações que lhe forem transferidas. Entretanto, a Lei também estabelece o modo do pagamento destas obrigações que poderá se dar pelo regime centralizado de execuções ou por meio da recuperação judicial/extrajudicial, nos termos da Lei 11.101 de 2005.

Logo, em termos pragmáticos, pode-se afirmar que, a Sociedade Anônima de Futebol – SAF, é admitida como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se aos requisitos, forma e ritos procedimentais estipulados na Lei 11.101 de 2005.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais (direito de empresa)** / Amador Paes de Almeida, Volume 1, ed. 18°. São Paulo. Saraiva, 2010.

ATAÍDE, Guilherme Augusto__Ribeiro Aranha. **SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA NO BRASIL. ESTUDO CONCÊNTRICO DO PL 5082/2016.** Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito, Universidade de Anápolis. Anápolis, Orientador: Eumar Evangelista de Menezes Júnior, Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16902/1/Monografia%20-%20GUILHERME%20AUGUSTO.pdf>. Acesso em: 08 Dez. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406 de janeiro de 2002.** Instituiu o Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 11.101 de 15 de dezembro de 2005.** Instituiu a Lei de Recuperação Judicial e Falência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Instituiu o Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar 123 de 14 dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Justificação do Projeto de Lei Nº 5.516, de 2019.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline>. Acesso em: 08 Dec. 2021

BRASIL. Senado Federal. **Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Fred Costa (PATRIOTA-MG), pela Comissão Especial.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline >. Acesso em: 08 Dec. 2021

BRITTO, Theotonio Chermont. A utilização desvirtuada da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. **Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/opinia0-uso-desvirtuado-lei-sociedade-anonima-futebol>. Acesso em 23 de jun. 2022

CARDOSO, Ciro Portella; COSTA, Marcelo Cacinotti; BRUTTI, Tiago Anderson, SCHEFFER, Denise da Costa Dias. A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E A APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005. **Revista Ilustração**. 2022. Acesso em 25 jun. 2022.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - sociedade anônima** . São Paulo, SP. Editora Saraiva, 2020.

CHAGAS, Edilson E.; LENZA, Pedro. **ESQUEMATIZADO - DIREITO EMPRESARIAL**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

DERETTI, Amanda Zarpellon; DE PAULA E SOUZA, Filipe Luis e BORTOLUZZO, Flávia Faggion. Novos tempos: a recuperação judicial para clubes desportivos e associações sem fins lucrativos. **Análise Editorial**. 2021. Disponível em: <https://analise.com/opinia0/novos-tempos-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-para-clubes-desportivos-e-associa%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 24 jun. 2022

DERETTI, Amanda Zarpellon; DE PAULA E SOUZA, Filipe Luis e BORTOLUZZO, Flávia Faggion. **A Utilização do Regime Centralizado das Execuções Para Equacionar Dívidas dos Clubes de Futebol**. 2022. Disponível em <http://lbzadvocacia.com.br/a-utilizacao-do-regime-centralizado-das-execucoes-para-equacionar-dividas-dos-clubes-de-futebol/>. Acesso em 24 de jun. 2022.

DE SOUZA ESTEVAM, Nathan. **SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA APLICADA AOS CLUBES NO BRASIL**. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito, Universidade de Anápolis. Anápolis, Orientador: Eumar Evangelista de Menezes Júnior, Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18278/1/Nathan%20de%20Souza%20Estevam.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

DIAS, Giovanna; ROCHA, Rafael. **Os desafios da Sociedade Anônima de Futebol - Migalhas**. **Migalhas.com.br**. 2021 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/352632/os-desafios-da-sociedade-anonima-de-futebol>>. Acesso em: 10 Dec. 2021.

FERNANDO MAIA, Luiz. Sociedade Anônima de Futebol: contornos e atipicidades - Migalhas. **Migalhas.com.br**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/354088/sociedade-anonima-de-futebol-contornos-e-atipicidades>>. Acesso em: 09 Dec. 2021.

FONSECA MARCONDES, Bruno; HERZMANN CARDOSO, Bruno. **Lei do Clube-Empresa entra em vigor**. Vernalha Pereira Advogados. 2021 Disponível em:

<<https://vernalhapereira.com.br/lei-do-clube-empresa-entra-em-vigor/>>. Acesso em: 09 Dec. 2021.

GUIMARÃES SIQUEIRA, João Marcos. **A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E SUAS NUANCES. REFLEXÕES INICIAIS ACERCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.193/2021.** IBDD. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/a-sociedade-anonima-de-futebol-e-suas-nuances-reflexoes-iniciais-acerca-da-entrada-em-vigor-da-lei-n-14-193-2021/>>. Acesso em: 07 Dec. 2021.

HENRIQUES, Andressa. **REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES NA LEI Nº14.193/2021.** 2021. Disponível em: <https://ccla.com.br/direito-civil/regime-centralizado-de-execucoes-na-lei-n14-193-2021/>. Acesso em 24 de jun. 2022

KERTZMAN, Ricardo. Uma revolução no futebol está a caminho. O governo bem que poderia copiar. **ISTOÉ.** 2021 Disponível em: <<https://istoe.com.br/uma-revolucao-no-futebol-esta-a-caminho-o-governo-bem-que-poderia-copiar/amp/>>. Acesso em: 11 Dec. 2021.

KISHINO, Luciana e CRISTIANO, Gabriela. **A possibilidade de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos.** 2021. Disponível em: <<https://www.direitoempresarial.com.br/a-possibilidade-de-recuperacao-judicial-das-associacoes-civis-sem-inscrativos#:~:text=Pela%20letra%20fria%20da%20lei,de%20Processo%20Civil%20de%201973>>. Acesso em 24 jun. 2022

LOUREIRO, Marco. **Como constituir uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF)? - CCLA.** CCLA. 2021. Disponível em: <<https://ccla.com.br/desportivo/como-constituir-uma-sociedade-anonima-do-futebol-saf/>>. Acesso em: 09 Dec. 2021.

MAEDA, Lya Doria. Sociedade Anônima de Futebol, um novo e peculiar tipo societário. **Consultor Jurídico.** 2021 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/maeda-sociedade-anonima-futebol-tipo-societario>>. Acesso em: 09 Dec. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 15ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021.

MARCHETTI MARCONDES, Rafael. A Sociedade Anônima do Futebol, os benefícios fiscais e o veto presidencial - Lei em Campo. **Lei em Campo.** 2021. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/a-sociedade-anonima-do-futebol-os-beneficios-fiscais-e-o-veto-presidencial/>>. Acesso em: 09 Dec. 2021.

MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R. As 4 vias de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). **Migalhas.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/350653/as-4-vias-de-constituicao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf>. Acesso em: 09 Dec. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial.** 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTIAGO, Emerson. **Sociedade Anônima**. InfoEscola. 2017. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/empresas/sociedade-anonima/>>. Acesso em: 11 Dec. 2021.

SIQUEIRA, João Marcos Guimarães. A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E SUAS NUANCES. REFLEXÕES INICIAIS ACERCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 14.193/2021. **Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**. 2021. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/a-sociedade-anonima-de-futebol-e-suas-nuances-reflexoes-iniciais-acerca-da-entrada-em-vigor-da-lei-n-14-193-2021/>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: doutrina, prática, jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.